

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO  
PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI - 3206**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
Coordenação de Registros  
e Informações Processuais

19/05/2004 14:18 53395



ADI 3206-2

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE -  
CONTRATUH**, entidade sindical de grau superior, que coordena o plano  
de enquadramento sindical dos trabalhadores em turismo e hospitalidade,  
registrada no livro competente do Ministério do Trabalho e Emprego, sob o  
nº 001, fls. 135, com sede no SHIS, QL 02, Conj. 7, Casa 9, Lago Sul,  
CEP: 71610-075 - Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Moacyr  
Roberto Tesch Auersvald, conforme ata de posse anexa;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NO COMÉRCIO - CNTC**, entidade sindical de  
grau superior, reconhecida pelo Decreto Presidencial nº 22.043, de 11 de  
novembro de 1946, coordenadora do plano de enquadramento dos  
trabalhadores no comércio, exceto os grupos que se dissociaram para  
formação de outras confederações, com sede no SGAS, Quadra 902,  
Edifício CNTC, CEP: 70390-020, em Brasília-DF, representada por seu  
presidente Sr. Antônio Alves de Almeida, conforme ata de apuração de  
eleição e termo de posse anexos;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI**, entidade sindical de  
base nacional e grau superior, fundada em 1946, conforme Decreto  
Executivo nº 21.978, de 25 de outubro do mesmo ano, com sede na  
Avenida W/3 Norte, Quadra 505, Lote 01, em Brasília-DF, que coordena, a  
nível nacional, o plano de enquadramento sindical dos trabalhadores na  
indústria, exceto os grupos que dele se dissociaram para formação de outras

confederações, representada por seu presidente Sr. José Calixto Ramos, conforme atas de eleição e de posse anexas;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE - CNTS**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano dos trabalhadores na saúde, arquivamento no AESB – Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras, convertido em registro sindical, conforme declaração expedida pelo Secretário de Relações do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, datada de 27 de janeiro de 1998, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco “G”, Ed. Baracat, Sala 1605, CEP: 70309-900, Brasília-DF, CNPJ nº 67.139.485/0001-70, representada pelo presidente da Junta Governativa Provisória Sr. José Caetano Rodrigues, conforme documentos anexos;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores em estabelecimentos de educação e cultura, reconhecida pelo Decreto nº 60.653, de 28/04/67, com sede no SAS, Quadra 04, Bloco “B”, CEP: 70070-000, Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Miguel Abrão Neto, conforme atas de eleição e de posse anexas;

**CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis federal, estadual e municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Brasília, registrada também no livro 001, fls. 70, do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede no SCS, Quadra 01, Bloco “K”, nº 30, Edifício Denasa, 1º andar, em Brasília-DF, CEP: 70398-900, representada por seu presidente Sr. João Domingos Gomes dos Santos, conforme atas de eleição e de posse anexas;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores em transportes terrestres, reconhecida pelo Decreto nº 32.340, de 27 de fevereiro de 1953, com sede no SBS, Edifício Seguradoras - 11º andar, CEP: 70093-900 - Brasília-DF, CNPJ nº

42.101.808/0001-05, representada por seu presidente Sr. Omar José Gomes, consoante termo de posse anexo;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores nas indústrias de alimentação e afins, registrada às fls. 128, do Livro nº 1, do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede no SCRS 507, Bloco "C", Loja 3/5, em Brasília-DF, CNPJ nº 60.904.067/0001-82, representada por seu presidente Sr. Artur Bueno de Camargo, conforme termo de posse e ata geral de votação anexos;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento sindical dos trabalhadores nas empresas de crédito, reconhecida pelo Decreto Executivo nº 46.543, de 04 de agosto de 1959, com sede na Avenida W/4 – SEP/Sul, Eq. 707/907, Conjunto "E", CEP: 70390-078 - Brasília-DF, CNPJ nº 33.644.568/0001-02, representada por seu presidente Sr. Lourenço Ferreira do Prado, conforme ata de posse anexa;

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE – CONTCOP**, entidade sindical de grau superior, coordenadora do plano de enquadramento dos trabalhadores em comunicações e publicidade, reconhecida pelo Decreto Executivo nº 54.398, de 09 de outubro de 1964, CNPJ nº 33.855.933/0001-10, com sede no SCS, Quadra 02, Bloco "C", Salas 705/709, 7º andar, Edifício Serra Dourada, Brasília-DF, representada por seu presidente Sr. Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, conforme ata anexa,

vêm, por seus advogados, os infra assinados (docs. anexos), inscritos na OAB-DF, respeitosamente, propor



**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,**  
**COM PEDIDO DE LIMINAR,**  
**DA PORTARIA Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2004,**  
**EDITADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE**  
**ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO,**

que pode ser localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, 5º andar, CEP: 70059-900, Brasília-DF, portaria essa publicada no Diário Oficial da União, Seção I, edição de 16 de abril de 2004, na conformidade do que, melhor se esclarece a seguir.

Referida portaria tem a seguinte redação:

**“PORTARIA Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2004**

**“Dispõe sobre o desconto em folha de pagamento de salário das contribuições instituídas pelos sindicatos.**

**“O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal, e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,**

**“CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a liberdade de filiação;**

**“CONSIDERANDO o disposto no art. 513, inciso e, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que dispõe sobre a prerrogativa do sindicato de impor contribuições a todos aqueles que participem das categorias econômicas ou profissionais, ou das profissões liberais representadas;**

**“CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, que autoriza a fixação de contribuição confederativa em assembléia geral da categoria a ser descontada em folha de pagamento de salário;**

**“CONSIDERANDO o disposto no art. 545 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que condiciona o desconto em folha de pagamento das contribuições devidas ao sindicato à prévia**

autorização do empregado, salvo quanto à contribuição sindical;

“CONSIDERANDO o Enunciado da Súmula nº 666 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece que a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo;

“CONSIDERANDO o Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é ofensivo ao direito de livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula constante de convenção, acordo coletivo ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados; e

“CONSIDERANDO a necessidade de orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais, resolve:

“Art. 1º As contribuições instituídas pelos sindicatos em assembléia geral da categoria, em especial a confederativa e/ou as constantes de convenção ou acordo coletivo e sentença normativa, em especial a contribuição assistencial, são obrigatórias apenas para os empregados sindicalizados.

“§1º A contribuição confederativa, prevista no inciso IV, do art. 8º da Constituição Federal, fixada pela assembléia geral do sindicato, tem por finalidade custear o sistema confederativo.

“§ 2º A contribuição assistencial, prevista na alínea "e", do art. 513, da CLT, e demais decorrentes do mesmo diploma legal, deverão constar de convenção ou acordo coletivo de trabalho, devidamente registrado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, ou de sentença normativa, e tem por finalidade custear as atividades assistenciais, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições de trabalho.

**“Art. 2º O empregador poderá efetuar o desconto, em folha de pagamento de salário, do valor correspondente às contribuições devidas pelos empregados aos sindicatos respectivos e previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, em sentença normativa ou em assembléia geral sindical, quando notificado do valor das contribuições.**

**“§ 1º Para os empregados não sindicalizados, o desconto em folha de pagamento somente poderá ser efetuado mediante prévia e expressa autorização do empregado.**

**“I - A autorização de que trata o parágrafo 1º será efetuada por escrito, e conterá as seguintes informações:**

**“A) nome do sindicato para o qual será creditada a contribuição;**

**“B) identificação do instrumento coletivo que instituiu a contribuição e o período de vigência;**

**“C) identificação do valor ou da forma de cálculo da contribuição;**

**“D) identificação e assinatura do empregado.**

**“II A autorização terá validade pelo período de vigência do instrumento coletivo e poderá ser revogada pelo empregado a qualquer tempo.**

**“§ 2º O desconto em folha de pagamento efetuado sem a devida autorização do empregado não sindicalizado ou com base em instrumento coletivo não registrado no MTE sujeita o empregador a autuação administrativa pela fiscalização do trabalho (Ementa nº 000365-4 - Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva de trabalho).**

**“Art. 3º O empregador fará o recolhimento da contribuição à entidade sindical até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, de acordo com o parágrafo único do art. 545 da CLT.**

**“Parágrafo único. O não recolhimento da contribuição descontada do empregado no prazo mencionado no caput implica na incidência de juros de mora de 10% sobre o montante retido, sem**

**prejuízo da multa administrativa prevista no art. 553 da CLT, e das cominações penais.**

**“Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”.**

## **RICARDO BERZOINI**

### **I – DO ATO NORMATIVO FEDERAL**

1. É necessário enfatizar que a Portaria ora impugnada constitui-se **ato normativo federal**, porque *“a noção de ato normativo, para efeito de fiscalização da constitucionalidade em tese, requer, além de sua autonomia jurídica, a constatação do seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade”* (ADIn nº 748 – 3 - RS, Ministro CELSO DE MELLO, PLENO, DJU 06.11.1992, EMENTÁRIO STF nº 1683 – 1).

Uma vez que o ato estatal inquinado de nulidade, e ou invalidade, nesta oportunidade, é provido de densidade normativa, sujeita-se ao controle concentrado.

*“Reveste-se de normatividade o preceito estatal que, fundado no ordenamento positivo, exteriorize um comando que, tornado obrigatório para o seu destinatário, vincule-o ao comportamento nele estabelecido.”* (acórdão citado, voto condutor do eminente Relator, Ministro CELSO DE MELLO, acolhido por unanimidade na admissibilidade da ação direta de inconstitucionalidade nº 748 – 3 – RS)

A Portaria em questão, como se deve verificar, além de ostensivamente exorbitar *“ab initio”* a restritividade veiculada pelo art. 87, Parágrafo único, inciso II, da Carta da República, a pretexto de *orientar empregadores, sindicatos e trabalhadores acerca do procedimento para recolhimento das contribuições instituídas pelas entidades sindicais*, veio criar e estabelecer normatividade de generalidade abstrata.

À ligeira, pois, tem-se visível que a objetada Portaria nº 160/2004, do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, ostenta magna densidade normativa, sendo ato estatal passível de irrogação no leito da ação direta de inconstitucionalidade, à qual são vocacionadas as Confederações Sindicais que ajuízam a presente ação.

Aliás, esse Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL proclamou, em sede de liminar e em julgamento de mérito, o cabimento e

procedência de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de Portaria com o mesmo perfil e ou parametração.

É o que está consagrado na ADIN nº 1.088 – 3 – PI (Pleno, Relator MINISTRO FRANCISCO REZEK, DJU 30.09.1994, Ementário STF 1.760 – 1), sendo de se transcrever, primeiro quanto à admissibilidade e concessão de liminar da increpação em sede de controle negativo concentrado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PORTARIA 368/93. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE DESCONTO. I – Portaria pode ser objeto de ação direta desde que estabeleça determinação em caráter genérico e abstrato (precedentes do S.T.F. ADin 926 – 1, *inter alia*).

II – Afronta, à primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da República. *Periculum in mora* presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários à sua manutenção.

Medida liminar deferida.”

Em JULGAMENTO DE MÉRITO, o Colendo Plenário dessa SUPREMA CORTE, unanimemente, julgou procedente a ação em comento

A tese jurídica contida na Ementa do acórdão da ADin 1.088-3 – PI (DJU 22.11.2002, Ementário STF 2.092 – 1), consagra:

“CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTO EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE”  


É lapidar a judiciosa síntese jurídica exposta pelo preclaro MINISTRO RELATOR NELSON JOBIM, na condução do voto sufragado por unanimidade:

Sua Excelência, após apresentar a disposição contida no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, epigrafa:

**“ A condição estabelecida na Portaria 368/93, objeto desta ADI, QUAL SEJA, A DE QUE O DESCONTO SÓ SERÁ EFETUADO MEDIANTE REQUERIMENTO do servidor ao Presidente do Tribunal, afronta o preceito constitucional supra citado.”** (nossos os grifos e destaques).

De toda sorte, o ato impugnado qualifica-se de espécie normativa, atendendo e tendo presente elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão, como *coeficiente de generalidade abstrata, autonomia jurídica, impessoalidade e eficácia vinculante das prescrições dele constantes.*

## II – DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Deve-se por em realce que as matérias, os temas e as articulações contidas nesta petição agasalham e dão atendimento, desenganadamente, à exigência da **pertinência temática.**

Ela se faz presente eis que se cuidam de entidades sindicais confederativas que impugnam ato normativo federal que interfere na organização sindical, impede desconto automático de contribuições sindicais em folha de pagamento de seus representados, “cria” norma para autorizar a realização de descontos de contribuições a entidades sindicais (notadamente a assistencial, ou negocial, como comumente denominadas, ou chamadas assim), além de arrostar não apenas o efeito “erga omnes” de decisão de mérito proferida por essa Suprema Corte em ação direta de inconstitucionalidade, mas também a indelével e insuperável minoridade e secundariedade possível de comportar-se em ato fundado no art. 87, parágrafo primeiro, inciso II, da Carta Constitucional (do que se trata).

Anote-se, por importante, que Portarias com o espectro e ou jaez e conteúdo como a aqui impugnada, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece atender a pertinência temática em ADIN, do que são exemplos, devidamente invocados aqui:

“ADI 1416 MC / PI – PIAUÍ



## MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Medida Cautelar. 2. Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí (Lei Complementar nº 01, de 26.6.1990), art. 151; Portaria nº 12.000- 007/96, de 9.1.1996, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí. 3. Legitimidade ativa ad causam da autora. Precedente do STF, na ADIN 866-8. **Há, no caso, também, pertinência temática, eis que se cuida de entidade sindical confederativa que impugna ato normativo destinado a impedir desconto automático de contribuição sindical em folha de pagamento dos servidores policiais associados da autora.** 4. A Portaria nº 12.000-007/1996 revela-se como ato normativo autônomo, confrontável com os preceitos constitucionais tidos como violados. 5. Alega-se que a Portaria nº 12.000-007/1996 está em conflito com o art. 8º, IV, da Constituição, com o precedente na ADIN nº 962 - PI. 6. Quanto ao art. 151, do Estatuto da Polícia Civil do Estado do Piauí, alega-se que a inconstitucionalidade decorre de reconhecer como únicas entidades representativas da Polícia Civil do Estado do Piauí a Associação dos Delegados da Polícia Civil - ADEPOL - e a Associação dos Policiais Civis, indicando-se como vulnerados os arts. 5º, XX e XXI, e 8º, VI, ambos da Constituição. 7. Relevância jurídica do pedido e periculum in mora configurados. 8. Medida cautelar deferida, para suspender, até o julgamento final da ação, a vigência da Portaria nº 12.000- 007/96, do Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí, e do art. 151, da Lei Complementar nº 01, de 26.06.1990”

“ ADI 1088 MC / PI – PIAUI - MEDIDA CAUTELAR NA  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medida Liminar. Tribunal de Justiça do estado do Piauí. Portaria 368/93. Contribuição Sindical. Pedido de desconto. I. **Portaria pode ser objeto de ação direta desde que estabeleça determinação em caráter genérico e abstrato (precedentes do STF Adin 926-1, inter-alia).** II. **Afronta, a primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da Republica. periculum in mora presente na perspectiva**

**de que a determinação da portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários a sua manutenção. Medida liminar deferida.**(Grifamos)

Na ADIN nº 1526-5, o relator Ministro Maurício Corrêa posicionou, com bastante clareza:

**“Ocorre que esta legitimidade ativa não é ampla e incondicionada, como a outorga aos entes previstos nos incisos I a III e VI a VIII do citado art. 103 da Constituição; nos casos dos incisos IV, V e IX exige-se vinculação entre a norma impugnada e os objetivos do autor da ação. Neste sentido a recente decisão desta Corte ao apreciar o pedido cautelar formulado pela mesma requerente na ADIN nº 1.519-2, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, unânime, j. no último dia 6 de novembro, que restou não conhecida, estando assim ementada, in verbis:**

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA: PERTINÊNCIA TEMÁTICA.**

**“I - A legitimação ativa da confederação sindical, entidade de classe de âmbito nacional, Mesas das Assembléias Legislativas e Governadores, para a ação direta de inconstitucionalidade, vincula-se ao objeto da ação, pelo que deve haver pertinência da norma impugnada com os objetivos do autor da ação.**

**“II - Precedentes do STF: ADIn nº 305-RN (RTJ 153/428); ADIn nº 1.151-MG (DJ de 19.05.95); ADIn nº 1.096-RS (LEX-JSTF 211/54)”.**

### **III – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA**

Ponha-se em relevo que o maltrato ao art. 87, parágrafo único, inciso II, da Carta Constitucional, também estampa a inconstitucionalidade da Portaria nº 160/2004 – MTE, na medida em que, além de arrostar o inciso I do art. 8º/CF com sua ingloria interferência e deplorável intervenção na organização sindical – o que, *per si*, é fundante na apreensão e constatação da mácula *mater* do que consubstancia o

próprio ato normativo federal ora impugnado, vulnerando princípio expresso insculpido no “caput” do art. 37 do Mandamento Constitucional, pelo menos o da legalidade, e afrontando o postulado da SEPARAÇÃO DOS PODERES que é cânone insculpido no art. 2º da Carta Magna.

No Direito Administrativo, PORTARIA significa “DETERMINAÇÃO OU ORDEM, BAIXADA POR AGENTE ADMINISTRATIVO CATEGORIZADO, OBJETIVANDO PROVIDÊNCIAS OPORTUNAS E CONVENIENTES PARA O BOM ANDAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO” (Dicionário de Direito Administrativo, José Cretella Júnior, Forense, 3ª ed., 1978, p. 405), o que dá a tal instrumento alcance e ou eficácia estritamente internos ao âmbito da Administração Pública, que se prestaria apenas a orientar os servidores subordinados ao Ministério do Trabalho e Emprego, no caso vertente.

Entretanto, a Portaria nº 160/2004 do Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, aqui objetada ainda pelo vício da incompetência e ou da extrapolação de poder, do e pelo Agente que a expediu, claramente tem EFICÁCIA NORMATIVA EXTERNA, ao estatuir, quando nada:

a) o dever de registro de instrumentos de negociação coletivos no mesmo Ministério, para que surtam efeito (art. 2º) – em contrafação à garantia de reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho disposta no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, dispositivo suficiente que dispensa outro obséquio ou exigência;

b) estabelecer requerimento prévio e expresso para autorizar a empregador promover o desconto de contribuições às entidades sindicais, o que afronta a autonomia e a defesa de direitos e interesses resguardados pelo art. 8º, “caput” e incisos I e III, além de frontal contraposição ao conceito DE CATEGORIA que é predicado de pressuposição de existência de entidade sindical (com a individualização e manifestação pessoal para “autorizar” descontos de contribuições a ente sindical, em notável afronta à cláusula categorial que é suporte constitucional da estrutura sindical);

c) comina sanção pecuniária a empregador que inobserve o comando externo que ilegitimamente se contém no ato normativo ora impugnado.

O caráter, pois, de ato normativo federal, no contexto do tráfego do art. 102, inciso I, alínea “a”, da Carta Maior, é manifesto, de sorte que a indigitada Portaria nº 160/2004 se sujeita à ~~impugnação~~ pela presente ação direta de inconstitucionalidade.

Tal natureza ainda é reforçada pelo evidente traço de norma instituidora e ou criativa de comportamento externo à Administração Pública, no contexto do Ministério do Trabalho e Emprego, como se contém em seu art. 4º, *verbis*:

**“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”**

Não admoesta a qualidade jurígena de ato normativo federal impugnável nesta via a circunstância de o Senhor Ministro de Estado do Trabalho e Emprego ter editado a Portaria nº 180, de 30.04.2004, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 03.05.2004, p. 112, via da qual sua Excelência estabeleceu:

**“Art. 1º Suspender a eficácia do art. 1º, e dos §§ 1º e 2º do art. 2º, da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004, até 31 de maio de 2005.”**

No art. 3º da Portaria 180/2004 vem entronizada sua vigência “*na data de sua publicação*”.

Agora fica mais grave, porque a indigitada Portaria impugnada afronta o processo legislativo em franqueando uma *vacatio legis* ao ato espúrio que, abusivamente, foi editado para criar norma cuja disciplina está diretamente sob o resguardo de auto-aplicabilidade emanado do art. 8º, IV, do Texto Fundamental.

Diferimento de eficácia, d.m.v., é algo que aguça o acinte às normações e a princípios constitucionais, os quais não podem ser ultrajados por Agente Político, além de defenestrar a cláusula do processo legislativo consagrado pelo Texto Fundamental (art. 59).

E isto ainda faz sublinhar o desrespeito aos limites veiculados, *exaustivamente*, pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da mesma Carta, mais porque em momento algum o legislador constituinte contemplou, e ou acenou, a possibilidade de Ministro de Estado expedir instrumento (de qualquer ordem) para regular norma constitucional (inadmissão proclamada na ADIn 1946 – MC – DF, Relator MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 23.10.1998, Ementário STF nº 1.928 – 01).

De toda sorte, há de se constatar que a aludida Portaria nº 160/2004 estabelece sanções para a hipótese de inobservância de requisitos por ela criados e impostos, e também o direito de punir, o que não se compraz com a quadra de legitimidade para que um ato normativo estatal

desse jaez, sem lei autorizativa, pudesse instituir, do que é parâmetro a decisão Plenária na ADIn 1823 – MC – DF, MINISTRO ILMAR GALVÃO, DJ 16.10.1998, Ementário STF 1.927 – 01.

Suspensão de eficácia importa inaplicabilidade do ato, que, continua vigente, com o pressuposto de higidez e regularidade da norma consubstanciada no ato normativo federal objeto de increpação nesta ação.

2. Está sacramentado por esse Augusto SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a efetividade das normas constitucionais, inclusive em sede de possível transição, a respeito do que vem unguida a adoção de interpretação que viabilize a implementação mais rápida do novo ordenamento (ADI 2596 – MC – PA, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 27.09.2002).

Conquanto já se tenha bem afastada a temporalidade condizente com a promulgação do Diploma Fundamental de 1988, o certo é que esse Colendo TRIBUNAL tem inúmeros precedentes consagrando, no terreno sindical, a persistência competencial do Ministério do Trabalho e Emprego para o registro das entidades, para, pelo seu arquivo precedente, preservar a unicidade (v.g., MI 144, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 28.05.1993), sem prejuízo de vir instituído Órgão diverso, por norma legal, como de assentado entendimento nessa inclita CORTE.

O que também dá relevância à increpação ora feita, substancialmente, diz respeito ao “*jus dicere*” do conteúdo constitucional de 1988 (art. 102), afirmativo da dicção do preceito da Carta restringindo a competência do Ministério do Trabalho e Emprego, o que, “en passant”, é visto dos excertos das teses jurídicas contidas no referido acórdão do MI 144:

**“O que é inerente à nova concepção constitucional positiva de liberdade sindical é, não a inexistência de registro publico - o qual é reclamado, no sistema brasileiro, para o aperfeiçoamento da constituição de toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado -, mas, a teor do art. 8º, I, do texto fundamental, "que a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato": o decisivo, para que se resguardem as liberdades constitucionais de associação civil ou de associação sindical, é, pois, que se trate efetivamente de *simples registro - ato vinculado, subordinado apenas a verificação de pressupostos legais -, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários. (...)*”**

**5. O temor compreensível - subjacente à manifestação dos que se opõem a solução de que o hábito vicioso dos tempos passados tenda a persistir, na tentativa, consciente ou não, de fazer da competência para o ato formal e vinculado do registro, pretexto para a SOBREVIVÊNCIA DO CONTROLE MINISTERIAL ASFIXIANTE SOBRE A ORGANIZAÇÃO SINDICAL, QUE A CONSTITUIÇÃO QUER PROSCREVER (...)**  
(os grifos não são do original)

Na mesma tônica, essa sublime Corte Maior (RE 157940 – DF, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 27.03.1998), secundou, ao mesmo conteúdo, que:

**“O ato de fiscalização estatal se restringe à observância da norma constitucional no que diz respeito à vedação da sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau”,**

enaltecendo:

**“O registro sindical qualifica-se como ato administrativo essencialmente vinculado, devendo ser praticado pelo Ministro do Trabalho, mediante resolução fundamentada, sempre que, respeitado o postulado da unicidade sindical e observada a exigência de regularidade, autenticidade e representação, a entidade sindical interessada preencher, integralmente, os requisitos fixados pelo ordenamento positivo e por este considerados como necessários a formação dos organismos sindicais.”** (ADI 1.121 – MC – RS, Ministro CELSO DE MELLO, DJ 06.10.1995 - grifamos)

Vendo-se a pontual marca da limitação ao registro da pessoa para fixação da personalidade de direito sindical (até lei que venha a dispor diversamente), tem-se, seguramente, para a prática desse ato administrativo registral observante da unicidade, a exaustão atributiva da atuação do Ministério do Trabalho (e Emprego) aos exclusivos auspícios do reconhecimento de entidade sindical.

Alia-se a isto outro marco pronunciativo dessa emérita CORTE MAIOR, consagrando a **IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:**

**“1. Interpretação restritiva do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal: impossibilidade.** Inexistência de norma legal ou constitucional que estabeleça distinção entre o direito sindical patronal e o dos trabalhadores. (...)” (RE 217.355 – 5 – MG, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ. 02.02.2001, Ementário STF nº 2.017 – 4)

Ajuntam-se, pois, reestrutividade exaustiva para ato registral e pronta impossibilidade de se imprimir interpretação restritiva a dispositivo constitucional, o que desenganadamente enlaça, vinculativamente, o Ministério do Trabalho e Emprego, seus Órgãos e ou Dirigente.

Entrementes, a Portaria 160/2004, impugnada nesta ação, o “caput” do art. 2º (aliás não alvejado pela Portaria 180/2004), traz a **exigência de registro no e pelo Ministério do Trabalho e Emprego, de instrumentos negociais coletivos** (Convenções – Acordos Coletivos), como pressuposição de valia deles, habilitando-os a produzir efeitos daí em diante.

Ao propósito, cabe invocar a judiciosidade de ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no Recurso Ordinário nº 15.635/96 (DJMG 08.08.1997, cópia integral em anexo), cuja fundamentação é apreendida por esta petição e a incorpora para todos os fins, e como articulação para dispensar extensão maior desta petição), pontificando:

**“ NORMAS COLETIVAS – DEPÓSITO-REGISTRO**  
A Constituição Federal de 1988 é que concede e confere, diretamente, força e legitimidade às Normas negociais de autocomposição de interesses coletivos, excluída a subjunção delas às diretivas da lei ordinária, importando em que registro/depósito não condizem com substância e qualquer exigência ou necessidade, e com ou sem cada um e todos estes tanto Convenções Coletivas como Acordos Coletivos possuem eficácia e exequibilidade plenas a partir de quando celebrados.”

Noutras palavras, é o que a SUPREMA CORTE NACIONAL pontificou (RE 207.910 – Agr – SP, Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 26.06.1998):

**“3.1. Em face das disposições contidas nos incisos I e II do artigo 8º da Constituição Federal não mais prevalecem as restrições previstas na CLT.”**

Faz-se importante ressaltar que na ADIN 1.309 – 2 – DF, Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 03.08.1995, o ponto essencial envolveu a possibilidade de lei vir a restringir a autonomia das partes na negociação coletiva, e os pontos fundamentais do sistema constitucional de direito coletivo do trabalho, quando Sua Excelência expressou:

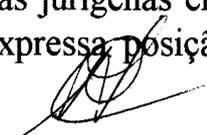
“ 29. Mas a tese não é de fácil compatibilização, seja com a **norma constitucional que garante ao trabalhador, sem limitações, 'o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho'** (art. 7º, XXVI), seja com a do art. 114, § 2º, que, como visto, diversamente das Constituições anteriores, traduz outorga direta de poder normativo à Justiça do Trabalho, com a única limitação material do respeito imposto às 'disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho'.

30. **'Em se tratando de convenções coletivas'** - sustenta Paulo Emílio de Vilhena (As leis salariais e a convenção coletiva, em Trabalho & Processo, 3/142.144) – **'à luz da Constituição Federal de 1988, a lei que inculca força e legitimidade nas convenções coletivas é diretamente a lei constitucional, o que descaracteriza a lei ordinária (ou norma equiparada) como norma outorgante do poder de negociar e de concluir, na esfera das relações coletivas de trabalho'**.

A repercussão institucional da nova ordem constitucional brasileira tem sua maior significação no plano formal-hierárquico em que colocou as convenções coletivas no ordenamento vigente.

**'Sob tal prisma'**, prossegue o jurista eminente, **'ver-se-á que o Direito Brasileiro do Trabalho operou radical mudança no tocante à convenção coletiva, conferindo-lhe preeminência inédita como fonte de Direito do Trabalho e em face da lei'**.

Em postura nitidamente aberta, a Constituição Federal de 1988 reverteu o quadro então anódino ou adversamente indutivo das Constituições de 1946 e 1967/69 e, a par de incisos pararegulamentares uns, programáticos outros, auto-aplicáveis outros, fez atuar, dentro de sua *magna qualitas* de norma fundamental e legitimadora das demais normas do ordenamento, o princípio da distribuição das competências jurígenas entre as regras hierarquicamente inferiores, assumindo expressa posição indicadora no concernente às convenções coletivas'.



'O que tipifica a Constituição de 1988' - conclui - 'é o recuo da intervenção do Estado nas relações de trabalho em favor de uma maior projeção da autotutela dos grupos ou categorias que representam interesses próprios e mais aptas para resolverem ses propres différends'.

32. (...) Além de o **modelo sindical da Constituição ser baseado na categoria**, de modo a não admitir o sindicato por empresa, o já referido art. 7º, XXVI, **assegura ao trabalhador o reconhecimento, não apenas do acordo coletivo** – que é o instrumento normativo de regulação das relações de trabalho com determinada empresa – **mas também a convenção coletiva** – que é o mecanismo de contratação coletiva por categoria.

33. Ora, determinar a medida provisória que a concessão de aumento salarial só possa ter por base 'indicadores objetivos, aferidos por empresa' parece constituir **UMA FORMA DE RESTRINGIR** o trato da matéria aos acordos por empresa, inviabilizando que a regule, para toda a categoria, a convenção coletiva.”

“Mutatis mutandi”, é do que se trata, na verificação da criação da exigência de registro de convenção e ou acordos coletivos no Ministério do Trabalho e Emprego, para estes poderem produzir efeitos e, então, serem observados por empregadores vinculados às correspondentes representações sindicais, passando a ter validade, porque do contrário prevaleceria o sancionamento da parte da fiscalização do MTE.

Aí é que a incompetência e ou extrapolação de poder do Senhor Ministro se mostram contundentes e, o que é pior, **a Portaria 160/2004 vem ressuscitar o sistema interventivo de antes de outubro de 1988, nada obstante uma tal situação esteja ostensivamente afastada pela proclamação dessa Colenda Corte, no mencionado Mandado de Injunção nº 144**, implicando em ser, o ato aqui objetado, soerguimento do controle ministerial asfixiante sobre a organização sindical, o que é inadmitido pela Carta Magna.

Na medida em que o dispositivo do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, consagra o “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, aí se incrusta a cláusula mandamental que, em si e por si, consagra e garante a prevalência desses instrumentos de negociação coletiva, com absoluta exclusão de ingerência e ou intervenção de órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, estando subtraído o poder de criar e ou estabelecer, por qualquer meio, forma ou norma, que

envolva e ou submeta a outro procedimento a validade e eficácia de Convenção e Acordo Coletivos.

Não é sem propósito que o ordenamento positivo nacional tem instrumentação para visar à nulidade de cláusulas que esfolem direitos indisponíveis dos trabalhadores, acaso contidas em instrumentos coletivos (Lei Complementar nº 75, art. 83), o que secunda a garantia do direito de ação que é resguardado no art. 5º da Carta Maior.

A lição concisa do Mestre OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direitos Administrativo, Forense, 1ª ed., vol. II, ps. 88/90), é luzidia: “A competência das repartições públicas, e, outrossim, dos cargos públicos, se rege por dois princípios básicos: a) **nenhuma competência existe sem ser fixada em norma jurídica, e, em princípio, mediante lei, a qual disciplina a organização estatal**”.

3. A Portaria vergastada, estabelecendo a manifestação de trabalhador para autorizar desconto de contribuição, em especial a chamada assistencial, ou negocial, viola, às claras e sem hesitação, o artigo 8º, incisos I e IV, da Constituição da República.

Neste contexto, muito não é preciso acrescentar, pela anterior apresentação, e demonstração, de o tema ter sido anteriormente apreciado por esse Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seja concedendo liminar, seja em julgamento de mérito de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Para que não se veja esta dedução como mera referência, traz-se, novamente, a suma dos entendimentos fixados pelo Egrégio Plenário dessa CORTE MAIOR, que se fazem embasamento justificador da presente increpação, e devidamente invocados na atual articulação.

É o que está consagrado na ADIN nº 1.088 – 3 – PI (Pleno, Relator MINISTRO FRANCISCO REZEK, DJU 30.09.1994, Ementário STF 1.760 – 1), sendo de se transcrever:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. PORTARIA 368/93. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PEDIDO DE DESCONTO.

I – Portaria pode ser objeto de ação direta desde que estabeleça determinação em caráter genérico e abstrato (precedentes do S.T.F. ADin 926 – 1, *inter alia*).

II – Afronta, à primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da República. *Periculum in mora* presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários à sua manutenção.

**Medida liminar deferida.”**

Em **JULGAMENTO DE MÉRITO**, o Colendo Plenário dessa SUPREMA CORTE, unanimemente, julgou procedente a ação em comento.

A tese jurídica contida na Ementa do acórdão da ADin 1.088 – 3 – PI (mérito, DJU 22.11.2002, Ementário STF 2.092 – 1), canoniza:

**“CONSTITUCIONAL. PORTARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ QUE DETERMINA QUE OS PEDIDOS DE DESCONTO EM FOLHA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS DEVIDAS À ASSOCIAÇÃO OU SINDICATO DE CLASSE DEVERÃO SER FORMULADAS PELO SERVIDOR E DIRIGIDOS AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OFENSA AO ART. 8º, IV, DA CF.**

**AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.”**

É lapidar a síntese jurídica exposta pelo preclaro MINISTRO RELATOR NELSON JOBIM, no seu voto sufragado por unanimidade:

Sua Excelência, após apresentar a literal disposição do art. 8º, inciso IV, da Carta Magna, epigrafa:

**“ A condição estabelecida na Portaria 368/93, objeto desta ADI, QUAL SEJA, A DE QUE O DESCONTO SÓ SERÁ EFETUADO MEDIANTE REQUERIMENTO do servidor ao Presidente do Tribunal, afronta o preceito constitucional supra citado.”** (nossos os ~~grifos~~ e destaques)

Cabe acrescentar que esse conspícuo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de longa data, sempre consagrou a legitimidade da instituição de contribuição assistencial, em instrumentos de negociação coletiva, e ainda o fez após o estonteante Precedente Normativo 119 do Tribunal Superior do Trabalho.

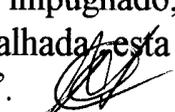
**Isto porque no RE 220 700 – 1 – RS (Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJ 13.11.1998), essa Colenda Corte DEU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA JUDICIAR A PERSISTENTE LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (cópia anexa, com invocação dos fundamentos).**

Assinale-se, quanto ao tema, que a Eg. Segunda Turma dessa conspícuo CORTE MAIOR veio apreender e proclamar que **A CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA** (naquele caso, convenção coletiva)

**“é devida por todos os integrantes da categoria profissional, não se confundindo com aquela versada na primeira parte do inciso IV do artigo 8º da Carta da República” (RE – 189.960 – 3 – SP, Min. MARCO AURÉLIO, DJ 10.08.2001, Ementário STF – 2.038 – 3).**

Seja como for, o ato impugnado, além das apontadas violações a dispositivos constitucionais, ainda veio defenestrar a afirmação do conteúdo mandamental apresentada por essa SUPREMA CORTE, o que também é grave vulneração ao poder constitucional do “JUS DICERE” OUTORGADO EXPRESSAMENTE PELA CARTA FEDERAL, NO ARTIGO 102.

Vendo-se, também, que na ADI 1.088 – 3 – PI, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECEU E PROCLAMOU A INCONSTITUCIONALIDADE DE PORTARIA QUE SUBMETIA A PEDIDO OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUAL A REALIZAÇÃO DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS, o que avulta é a claríssima violação, pela Portaria 160/2004, do efeito “erga omnes” da decisão.

Ao propósito do efeito “erga omnes” de decisão dessa Suprema Corte, em controle concentrado de constitucionalidade, é lembrar o alcance e a necessária submissão do Poder Público, o que escancaradamente está denegrido e violado pelo ato aqui impugnado, razão porque, também por esta articulação, deve ser agasalhada esta ação, inclusive em sede de medida cautelar com efeito “ex tunc”. 

Pelo exposto, há de ser, como esperam as autoras, acolhida a presente ação, também neste aspecto, para erradicar e ou insubsistir, desde o deferimento de cautelar com efeitos **ex tunc**, que é pedido, na linha do entendimento compendiado na ADI 1.434 – MC – SP, Ministro CELSO DE MELLO, DJ 22.11.1996, Ementário STF 1.851 – 01):

**“A medida cautelar, em ação direta de inconstitucionalidade, reveste-se, ordinariamente, de eficácia ex nunc, “operando, portanto, a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal a defere” (RTJ 124/80). Excepcionalmente, no entanto, a medida cautelar poderá projetar-se com eficácia ex tunc, com repercussão sobre situações pretéritas (RTJ 138/86). A excepcionalidade da eficácia ex tunc impõe que o Supremo Tribunal Federal expressamente a determine no acórdão concessivo da medida cautelar. A ausência de determinação expressa importa em outorga de eficácia ex nunc à suspensão cautelar de aplicabilidade da norma estatal impugnada em ação direta. Concedida a medida cautelar (que se reveste de caráter temporário), a eficácia ex nunc (regra geral) “tem seu início marcado pela publicação da ata da sessão de julgamento no Diário da Justiça da União, exceto em casos excepcionais a serem examinados pelo Presidente do Tribunal, de maneira a garantir a eficácia da decisão” (ADIn 711-AM (Questão de Ordem), Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).**

Sustentam as autoras o caráter de inegável excepcionalidade que demarca a pretensão de cautelar com efeito “ex tunc”, pela objetiva verificação da inconstitucional criação e ou estabelecimento de normas e ou condições por ato normativo federal, em inegável e irresponsável abusividade e em franca irrogação aos poderes e garantias outorgados diretamente pela Carta Maior, além da arrogante violência extrapolante à mera secundariedade que contorna e delimita ato fundado no art. 87, parágrafo único, inciso II, do mesmo Diploma Fundamental, e do acinte ao postulado constitucional da Separação dos Poderes.

#### IV – CONCLUSÕES

De todo o exposto, pode-se concluir, sem perigo de erro, que a portaria ora atacada infringe, frontalmente, os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

- 1) – Inciso 26 do artigo 7º, in verbis:



**“Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**“I - ...**

**“XXVI – Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.”**

2) – Art. 8º, incisos I, III e IV, ipsis litteris:

**“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:**

**“I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;**

**“II - ...**

**“III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;**

**“IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.**

3) – Artigo 37, caput, verbis:

**“A Administração Pública Direta, Indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte”.**

4) – Art. 87, parágrafo único, II:

**“Art. 87 – Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.**

**“Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:**

**“I - ...**

**“II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos”.**

**5) – Artigo 102 – “Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:**

**“Parágrafo 2º - As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”.**

## **V – DA LIMINAR**

Plenamente cabível, no caso, a concessão de liminar suspendendo o ato, até decisão definitiva da presente ação.

Não se desconhece que a autoridade impetrada emitiu, posteriormente, a Portaria MTE nº 180, de 30/04/2004, publicada no Diário Oficial da União, edição de 03/05/04, suspendendo “a eficácia do artigo 1º, e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 160, de 13 de abril de 2004, até 31 de maio de 2005”.

Ocorre que a “suspensão da eficácia”, a par de ser expressão duvidosa, não definindo, com clareza, o exato sentido que se pretende dar à norma, não retira ao ato a inconstitucionalidade de que se reveste.

O ato continua existindo. Apenas deixa de ser cumprido porque não produziu, ou não produz, o efeito desejado (a palavra “eficácia” traduz ato que produz efeito, segundo proclamam os dicionários).

Ademais, a nova portaria, apesar de ter efeito por prazo fixado (até 31/05/2005), pode ser revogada, a qualquer momento, restabelecendo-se a aplicabilidade da que por ela foi suspensa, a de número 160, de 13/04/04, que ora se afirma ser inconstitucional, sendo certo que a

**Carta Magna refere expressamente a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, não de sua eficácia.**

A suspensão da eficácia do ato não lhe retira a inconstitucionalidade que encerra, pois que continua existindo, a despeito de não dever ser aplicado.

O pedido que ora se formaliza é, deste modo, relevante, estando presentes os requisitos do fumus boni júris e do periculum in mora, o primeiro consubstanciado no direito que têm as confederações sindicais, como titulares e responsáveis pela manutenção e funcionamento do sistema confederativo da representação sindical a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, de pleitearem, na via judicial, a inaplicabilidade, por nulidade ou inconstitucionalidade, de atos do Poder Público que, direta ou indiretamente, venham a causar danos às entidades sindicais de todos os graus.

A instituição de contribuições, desde que deliberada pelas assembleias gerais dos sindicatos ou conselhos de representantes das federações e confederações, é inerente às entidades sindicais, indiscutível ato "interna corporis" que escapa ao controle do Poder Público, salvo o Judiciário, quando ocorrente violação de preceitos legais e mediante provocação do interessado, o que não ocorre, no caso.

É evidente que a Portaria 160/2004, ora atacada, apresenta-se como nova tentativa de ressuscitar o sistema interventivo de antes de outubro de 1988, fato completamente afastado pela Carta Magna atual.

O periculum in mora transparece, com clareza meridiana, no fato de que a Portaria em enfoque priva, de imediato, as entidades sindicais dos recursos necessários à sua manutenção. A despeito de existirem decisões judiciais sufragando o definido na Portaria, a quase totalidade dos empregadores vem cumprindo os preceitos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, que, dão aos entes sindicais o direito de impor contribuições a todos os integrantes da categoria representada. Mais práticos, os empresários, como todos os que se dedicam, em profundidade, ao estudo do direito sindical, sabem que esse direito não decorre da filiação mas da representatividade da categoria. É bastante fácil raciocinar-se que, assim como têm obrigação de defender direitos individuais e coletivos de todos os integrantes da categoria, também têm, em contrapartida, prerrogativa de cobrar contribuições de todos as pessoas que a compõem.

Nesse sentido é também a intenção da Lei Maior, de vez que ao recepcionar o sistema da unicidade sindical admitiu, ipso facto, as normas que o embasam, entre elas as que se referem a representatividade da categoria e ao direito de cobrar contribuições de todos os que a integram.

Como a sindicalização, no Brasil, segundo os melhores dados estatísticos, ainda não atingiu a 20% do total dos integrantes da categoria representada, facilmente se pode concluir que uma Portaria determinando que somente é possível cobrar contribuições dos associados prejudica, de imediato, as arrecadações sindicais em torno de 80% (oitenta por cento) do que seria possível cobrar, significando dizer que o ato ministerial importa irreversível prejuízo para as referidas entidades.

Permite-se lembrar que na ADIN nº 1.088-3-PI., citada logo ao início desta petição, o Colendo Supremo Tribunal Federal proclamou, com meridiana clareza, que:

**“Afronta, à primeira vista, ao artigo 8º, incisos I e IV da Carta da República. Periculum in mora presente na perspectiva de que a determinação da Portaria 368/93 venha a privar a entidade sindical dos recursos necessários à sua manutenção”.**

Mesmo levando em conta a circunstância de que a Portaria está suspensa em sua eficácia, ainda subsiste o periculum in mora, pois, os empregadores, na expectativa de ela vir a ter seus efeitos restabelecidos, ao término do prazo fixado, ou a qualquer momento, se assim entender o nobre Ministro do Trabalho, abstém-se de fazer os descontos permitidos por lei, até que a matéria seja definitivamente assentada. Sobrevêm os prejuízos, ainda que, posteriormente, a decisão final determine os descontos de todos os integrantes da categoria, visto que, durante bastante tempo, as entidades sindicais ficaram privadas de recursos indispensáveis ao cumprimento de seus deveres, em especial, o de defesa dos interesses individuais ou coletivos de todos os integrantes da categoria, consoante definido na Lei Maior.

Justifica-se, assim, seja concedida liminar suspendendo o ato até decisão final na presente ação declaratória de inconstitucionalidade.

Cabe ponderar, a esta altura, que a suspensão da eficácia, administrativamente definida, não impede, nem deve influir, na decisão judicial ora perseguida.

## VI – DO PEDIDO

Posto isto, esperam as impetrantes:

1) – Seja concedida liminar, inaudita altera parte, determinando a suspensão do ato ora atacado (Portaria MTE nº 160, de 13 de abril de 2004), até decisão final na presente ação;

2) – Concedida a liminar, que seja processada a presente ação, solicitando-se informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, como autoridade que emitiu a Portaria enfocada, seguindo-se a abertura de vista ao Dr. Procurador Geral da República, para pronunciamento e prosseguindo-se o feito até final, com declaração de inconstitucionalidade da referida Portaria, para que produza os devidos e legais efeitos.

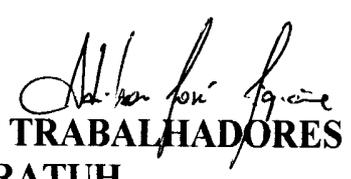
Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

P. deferimento.

Brasília, 14 de maio de 2004

  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
TURISMO E HOSPITALIDADE – CONTRATUH

Agilberto Seródio  
OAB-DF – 10675

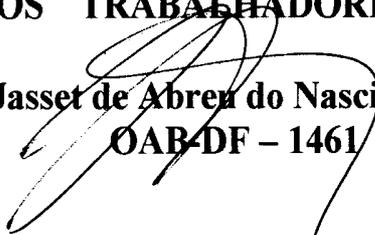
  
Adilson José Viapiana  
OAB-DF – 18732

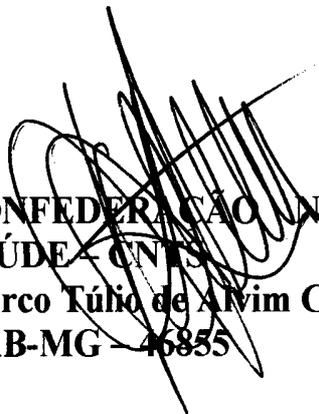
  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO  
COMÉRCIO – CNTC

Ana Maria Ribas Magno  
OAB-DF – 1224

  
Benon Peixoto da Silva  
OAB-DF – 9103

  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA - CNTI  
Ubiracy Torres Cuóco  
OAB-DF - 755-A

  
Jasset de Abreu do Nascimento  
OAB-DF - 1461

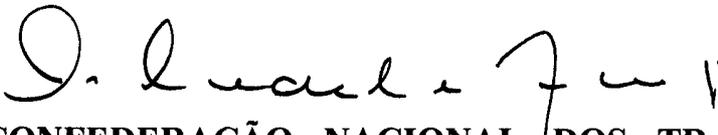
  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA  
SAÚDE - CNTS  
Marco Túlio de Alvim Costa  
OAB-MG - 46855

  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CNTEEC  
Ubiracy Torres Cuóco  
OAB-DF - 755-A

  
Mariza Schutzer Del Nero Poletti  
OAB-DF - 777-7

  
CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL -  
CSPB  
Ubiracy Torres Cuóco  
OAB-DF - 755-A

  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
TRANSPORTES TERRESTRES - CNTTT  
Ubiracy Torres Cuóco  
OAB-DF - 755-A

  
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS  
INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS - CNTA  
Sid Riedel de Figueiredo  
OAB-DF - 1509-A



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS  
EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC**

**José Torres da Neves  
OAB-DF - 943**



**Hélio Carvalho Santana  
OAB-DF - 4056**



**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM  
COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE - CONTCOP**

**Ubiracy Torres Cuóco  
OAB-DF - 755-A**